



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI Nº 376 DE 01 DE OUTUBRO DE 2002

Modifica a Lei que Dispõe Sobre Regulamento dos Serviços "MOTOTÁXIS" do Município de Sobral (Lei Municipal nº 140/97).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 11 da Lei Nº 140, de 28 de outubro de 1997, será alterado com o acréscimo do Parágrafo 5º.

"§ 5º - As vagas resultantes da extinção da concessão previstas no Inciso V deste Artigo retornarão ao Sistema Municipal de Mototáxi para serem ocupadas, conforme critérios determinadas nesta Lei.

Art. 2º - Ficam modificados por esta Lei o artigo adiante aduzido, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - O pessoal de operação do serviço Mototáxi compreende os motoqueiros condutores, que são os próprios delegatários do serviço quando cooperados ou não e os motoqueiros funcionários das empresas delegatárias, que serão regidos pela CLT.

§ 1º - O motoqueiro condutor delegatário só poderá indicar junto ao órgão gestor um motoqueiro condutor que lhe substituirá quando:

I - por motivo de doença, por período superior a 15 (quinze) dias, comprovada por atestado médico e confirmada por uma junta médica indicada pelo setor de transporte urbano;

II - após um ano de trabalho ininterrupto, por um período nunca superior a 30 (trinta) dias, para descanso, comunicando e indicando-o com antecedência de dois meses.

§ 2º - Nas hipóteses do parágrafo anterior não será garantido aos motoqueiros substitutos qualquer direito de efetivação no sistema de mototáxi.



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

§ 3º - Os motoqueiros condutores delegatários e os substitutos, quando em atividade, deverão manter atualizado no órgão gestor os seus registros.

§ 4º - O motoqueiro condutor substituto, quando indicado pelo motoqueiro condutor delegatário, deverá se submeter a todas as exigências da Lei, ser aprovado pelo órgão gestor e os critérios para sua seleção, deverão ser aprovados pelo COMTUR.

§ 5º - O órgão gestor poderá:

a) solicitar exames periódicos ou eventuais de sanidade física e mental dos motoqueiros condutores delegatários e substitutos;

b) exigir a suspensão de qualquer motoqueiro condutor delegatário e substituto culpado de infração de natureza grave, assegurando-lhe o direito de defesa."

Art. 3º - Fica acrescentado no Capítulo XII – Das Disposições Gerais Finais o seguinte artigo:

"Art. – Os motoqueiros condutores substitutos efetivos cadastrados junto ao órgão gestor até 31 de maio de 2002 e os motoqueiros condutores substitutos integrantes da "Listagem de Reservas Provisórias" publicada dia 24 de abril de 2002 pelo Chefe de Controle de Transportes Urbanos e que receberam autorização de operação até 05 de julho de 2002, terão assegurado o direito a sua efetivação como motoqueiro condutor delegatário através de delegação do município, por ocasião da ampliação do número de vagas do Sistema Municipal de Mototáxi, decorrente do aumento do número de habitantes de Sobral apurado pelo Censo Demográfico 2000 (IBGE) e conforme previsto no Artigo 53º desta Lei.

§ 1º - Esses novos motoqueiros condutores delegatários que ainda não possuírem suas motocicletas próprias na data da delegação, terão o direito garantido da sua concessão, e por um período não superior à 180 (cento e oitenta) dias à contar da data da delegação, poderão se utilizar de veículo pertencente a terceiros e após este prazo, não conseguindo adquirir o seu veículo próprio, perderão os seus direitos à concessão.

§ 2º - A ampliação do número de vagas do Sistema Municipal de Mototáxi de que trata o Caput desta Lei, será feita pelo órgão gestor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 3º - Após o levantamento do número de vagas, previsto no caput deste Artigo, o Órgão Gestor destinará 50% (cinquenta por cento) das vagas ampliadas a sede do município, e os outros 50% (cinquenta por cento) o



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

referido órgão realizará estudo técnico para viabilizar a efetivação de vagas para os distritos.

§ 4º - Os novos motoqueiros condutores delegatários dos distritos serão diferenciados com os da sede do município através da cor da vestimenta.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA
GOMES JÚNIOR, em 01 de outubro de 2002.**



CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal